

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.001067/99-79
Recurso nº : 126.556
Matéria : IRPJ - EX: 1996
Recorrente : ALFA - CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº 105-1.125

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFA - CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2002

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10665.001067/99-79

Resolução : 105-1.125

Recurso nº : 126.556

Recorrente : ALFA- CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, lavrado contra ALFA - CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA. empresa acima qualificada originado de procedimentos de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda - DIRPJ referente ao ano-calendário de 1995 que resultou em auto de infração, no qual foi constatado que houve compensação a maior do saldo de prejuízos por violação do limite de 30% para compensação do saldo de prejuízos fiscais na apuração do lucro real

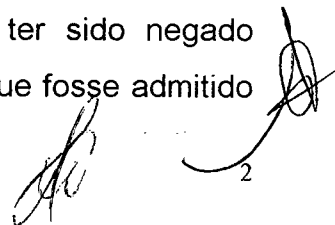
A empresa havia impetrado mandado de segurança anteriormente ao auto de infração para ver assegurado o direito a não ficar sujeita a limites na compensação de prejuízo que ao qual foi negado provimento em 12/05/2000.

A autuada impugnou tempestivamente o auto de infração, entretanto a decisão singular manteve integralmente as exigências do crédito tributário constituído e da multa de lançamento de ofício.

A contribuinte recebeu ciência da decisão em 09/08/2000 e apresentou recurso tempestivo em 04/09/2000. Em 06/09/2000 requereu à repartição de origem que admitisse o arrolamento de um torno mecânico, em garantia da dívida fiscal objeto do presente processo, com base no art. 33 da MP 1.973-65/2000, visto que não tinha disponibilidade financeira para efetuar o depósito recursal.

Em 08/09/2000 a repartição de origem negou prosseguimento ao recurso mediante alegação de que não havia regulamentação do disposto no parágrafo 3º do art. 33 da citada MP.

Encontra-se a fl. 67 documento remetido pela autuada, em 26/04/2001, para a autoridade lançadora no qual informa que, em virtude de ter sido negado prosseguimento ao recurso entrou com mandado de segurança para que fosse admitido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.001067/99-79

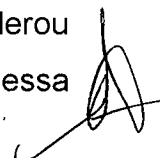
Resolução : 105-1.125

o prosseguimento da ação através do arrolamento do mesmo forno mecânico, o qual foi negado pelo Juiz Federal da 13ª Vara.

Juntamente com o documento constante da fls. 67 a recorrente remete documentação para prova da medida judicial e anexa relação de bens através imóveis e laudo de avaliação, fls. 67 a 75, já amparado pela forma estabelecida na regulamentação do MP 1.973 citada.

Conforme documento à fl. 76 a repartição de origem considerou intempestivo o novo arrolamento de bens apresentado, propondo, entretanto a remessa do recurso para este Conselho.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10665.001067/99-79

Resolução : 105-1.125

VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

Recurso preenche os requisitos legais, dele conheço.

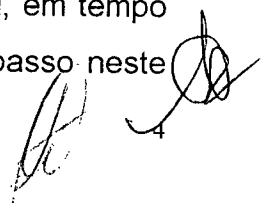
A recorrente alega que não dispõe de recurso para efetuar o depósito Recursal de 30% do valor do litígio

Porem com respaldo no artigo 32, da Medida Provisória nº 1973-65/2000, alterou a redação do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, regulamentador do processo administrativo fiscal, que instituiu a alternativa de o contribuinte poder prestar garantias ou arrolar bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, preferencialmente bens imóveis, apresentou para arrolamento um torno mecânico como garantia do débito, cujo pedido foi negado pela repartição de origem, sob a alegação a Medida Provisória em questão não tinha sido regulamentada.

Com efeito a aludida regulamentação foi procedida por meio da edição do Decreto nº 3.717, de 03 de janeiro de 2001, tendo sido contemplada, em seu artigo 6º, a modalidade de arrolamento de bens e direitos, objeto de apreciação para seguimento do presente recurso voluntário.

Compete à repartição de origem, dar seguimento ao recurso somente com a prova do depósito de que se cuida (artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972, com a alteração procedida), pode-se concluir que cabe àquele órgão apreciar, também, o implemento da medida alternativa criada pela norma legal, devendo se manifestar acerca do oferecimento dos bens arrolados, à vista da legislação citada.

Percebe-se, no presente processo que a recorrente procurou, em tempo hábil obter a aceitação do arrolamento de bens, tendo adotado o primeiro passo neste



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10665.001067/99-79
Resolução : 105-1.125

sentido antes mesmo da regulamentação da norma citada, e além disso ao receber decisão negativa nesse sentido entrou com Mandado de Segurança para ver garantido mais uma vez esse direito. Face a decisão judicial desfavorável, e considerando que já encontrava-se devidamente regulamentada a legislação que permite o arrolamento, voltou a apresentar outro bem para garantia da dívida, sendo que desta vez um bem imóvel.

Por todo o exposto, considero indevido o despacho feito pela repartição de origem às fls. 76 a 77 considerando intempestivo o arrolamento constante da fl. 68 pois esse prazo deveria ser contado do primeiro arrolamento apresentado constante das fls. 59 a 60.

Assim, voto no sentido de remeter o processo à repartição de origem para as providências cabíveis

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2001


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA
